

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.309/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112583-14 (Aut.), 40.010112587-21 (Coob.)
Impugnantes: Luiz Manuel Ramos Fachada Martins da Silva (Aut.), Sociedade Agrícola Matilde Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Pedro Schmid de Brito/Outros (Aut/Coob.)
PTA/AI: 02.000206969-61
Inscr. Estadual: 01.154454/0001-80 (Coob.)
CPF: 629.419.846-15
Origem: DF/ BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. A nota fiscal apresentada ao Fisco foi desclassificada por divergir quanto a descrição da mercadoria. Laudo Técnico carreado aos autos comprovou, de maneira inequívoca, a divergência entre o café discriminado na referida nota fiscal e aquele efetivamente transportado. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 11.01.2004, de 250 sacas de café arábica, em grão cru, bica corrida, Tipo 8, bebida dura riada, desacobertas de documentação fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000806, de 09.01.2004, emitida por Sociedade Agrícola Matilde Ltda. em desacordo com a legislação, uma vez que a descrição da mercadoria era apenas “café beneficiado”, impossibilitando-se assim, a vinculação do referido documento com a mercadoria de fato transportada. Sendo assim, o Fisco não considerou a referida nota fiscal como documento hábil para acobertamento da operação. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 42 a 51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 112 a 119.

Em sessão realizada em 03/10/05, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, marcando-se a continuação do julgamento para o dia. 05/10/05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, pela improcedência do lançamento e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator), pela procedência do lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva.

DECISÃO

Conforme relatado no Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 000806 de 09.01.2004, em função da divergência da mercadoria nela discriminada e aquela efetivamente transportada.

Na referida nota fiscal, a mercadoria está descrita simplesmente como “café beneficiado”, o que impede a correlação deste documento fiscal com a mercadoria que está sendo efetivamente transportada.

Diante de tal situação, o Fisco solicita que a empresa que emitiu a referida Nota Fiscal (Sociedade Agrícola Matilde Ltda.) classifique o tipo de café que estava sendo transportado. Faz ainda, a mesma solicitação ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

A empresa Sociedade Agrícola Matilde Ltda. classifica o café como sendo café cru Arábica, não descafeinado em grão tipo 6/7, peneira 18 e abaixo, bebida dura/riado. Já o IMA o classifica como sendo café Arábica em grão cru, bica corrida, tipo 8, bebida dura riada.

As alegações das Impugnantes são no sentido de que a mercadoria constante do Auto de Infração foi devidamente exportada, conforme Nota Fiscal 038939 (fls. 66) e Memorando de Exportação (fls. 67), e que portanto, não se pode exigir o ICMS, pois este, não incide sobre operações de exportação. Ressalta que apesar da exportação ter sido feita em conjunto com outras sacas de café, isto não prejudica a comprovação da efetiva exportação do café, objeto do presente processo.

A Coobrigada assume o erro da indevida qualificação do café quando da emissão da Nota Fiscal nº 000806. No entanto, argumenta que tal erro não afasta a não-incidência do imposto.

Finalmente, alega que a aplicação da Multa Isolada de 40% sobre o valor da mercadoria transportada, não condiz com a intenção do legislador que foi de desonerar as operações de exportação.

As alegações acima não merecem prosperar. O Fisco ao constatar a divergência entre o café transportado e aquele descrito pela própria empresa que emitiu a Nota Fiscal, agiu corretamente ao desclassificar tal documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já no início da ação fiscal, a Nota Fiscal apresentada ao Fisco continha irregularidade, pois não descrevia corretamente o tipo de café, impossibilitando comprovar que tal café era o mesmo que estava sendo transportado.

Mesmo assim, o Fisco solicitou declaração da empresa emitente da Nota Fiscal, no sentido de classificar devidamente o café. Solicitou também ao IMA, Laudo Técnico contendo a devida classificação deste café. Ao comparar os dois documentos, claro fica que há divergência, sendo corretamente desclassificada a nota fiscal.

Não obstante, os documentos apresentados pelas Impugnantes não conseguem comprovar que o café transportado quando da ação fiscal é o mesmo que foi exportado. Analisemos tais documentos:

A Nota Fiscal que substitui a de nº 000806, consta café de grão tipo 8, mas a Nota Fiscal emitida para exportação pela empresa Comexim Ltda. foi de café inferior a COB 6/grão tipo 6/7. Tal divergência também permanece no Memorando de Exportação.

Sendo assim, comprovado está que o café desclassificado pelo Fisco é grão tipo 8, enquanto que o exportado é tipo inferior a COB 6 (grão tipo 6/7). Portanto, a mercadoria objeto deste processo, não é a mesma que foi exportada. Não obstante o café tipo 8 ser inferior ao tipo 6, a classificação do café deve ser precisa, nos termos da legislação tributária vigente.

De se destacar que a própria Autuada reconheceu a classificação efetuada pelo IMA, pois ao emitir as Notas Fiscais de nºs 000820 e 000821 (fls. 64/65), adotou a classificação apontada pelo Fisco, obtida mediante Laudo Técnico do Instituto Mineiro de Agropecuária. Registre-se que tais notas foram utilizadas para acobertamento do transporte da mercadoria até o destinatário, conforme informação posta pela Impugnante em sua peça de defesa (fls. 47).

Com relação à Multa Isolada, o Fisco agiu corretamente, aplicando o dispositivo legal conveniente, já que a nota fiscal apresentada quando da ação fiscal foi desclassificada, caracterizando o transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 03/10/05, nos termos da Portaria 04/2001, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam improcedente.

Sala das Sessões, 05/10/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	17.309/05/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010112583-14 (Aut.), 40.010112587-21 (Coob.)	
Impugnantes:	Luiz Manuel Ramos Fachada Martins da Silva (Aut.), Sociedade Agrícola Matilde Ltda. (Coob.)	
Proc. S. Passivo:	Pedro Schmid de Brito/Outros (Aut/Coob.)	
PTA/AI:	02.000206969-61	
Inscr. Estadual:	01.154454/0001-80 (Coob.)	
CPF:	629.419.846-15	
Origem:	DF/ BH-5	

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O voto vencido é diametralmente oposto ao vencedor. A razão do voto vencido se faz presente pelo fato de que o fiscal autuante, no momento da ação fiscal, deveria ter realizado a coleta de amostras, lacrado-as e lavrado um termo, assinado por si e pelo transportador. Quando da análise do produto, também deveria ter sido lavrado um termo de deslactação.

Aliás, este posicionamento foi externado, em voto em separado proferido por este mesmo conselheiro, quando do julgamento do PTA 02.000207444-94, que gerou o acórdão nº 16.943/05/1^a, *verbis*:

Quando se faz uma coleta de grãos para a análise por terceiros, a formalidade tem de ser ampla. No momento da retirada, deve se ter o cuidado de retirar amostras de diversas sacas, o que parece que aconteceu. Esta coleta deve ser minuciosamente descrita em termo próprio, o que também, em parte, se deu. Pode se dizer em parte pelo fato de que alguns cuidados se ausentaram. O primeiro deles foi não constar um lacre com as assinaturas dos fiscais e do motorista. O segundo seria a formação de, no mínimo, dois grupos homogêneos da liga de grãos formada. Um seria destinado ao local que faria a análise e outro ficaria reservado para comprovação, se necessária, em momento futuro, seja porquanto da tramitação do processo administrativo ou para um momento posterior, caso venha a ser discutido no Judiciário. E

tudo isto deveria estar constando do Termo de Coleta. Feita esta primeira parte, para que se faça a análise da liga de grãos coletada, todo o trabalho deveria também ser descrito em laudo igualmente minucioso, iniciando-se pela aferição do lacre, deslacre, trabalho de análise, elaboração do laudo e reconstituição da amostra analisada. Também isto não se deu. Sendo assim, ausente se faz a certeza de que aqueles grãos analisados são realmente os grãos coletados. Ausentando-se a certeza, descabe a sustentação do Auto de Infração.

Da forma como se deu, não agiu o Fiscal Autuante com a cautela necessária, o que compromete todo o trabalho fiscal e impele este conselheiro ao julgamento pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 05/10/05.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro